

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2003 (Sugestão nº 54, de 2003)

Dispõe sobre a atualização e consolidação da legislação sobre direito autoral do compositor musical.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relatora:** Deputada SOLANGE AMARAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.850, de 2003, foi oferecido a esta Casa pela COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA em decorrência da Sugestão nº 54, de 2003, oferecida pela Casa do Compositor Musical, entidade sem fins lucrativos, criada em 2001, no Rio de Janeiro, que tem por objeto “a defesa moral e material relativas ao direito autoral e à música em geral, assistência social e desenvolvimento cultural”.

A iniciativa assegura ao compositor musical a titularidade da obra e os direitos morais e patrimoniais usualmente admitidos na legislação autoral, em especial o de autorizar a utilização da obra em qualquer modalidade.

Estabelece, ainda, as condições em que será celebrado contrato de edição da obra musical e cria um Centro de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais, em substituição ao ECAD.

A proposta foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III do Regimento Interno. Após o pronunciamento deste colegiado, será examinada no mérito pela

Comissão de Educação e Cultura e, nos aspectos de adequação orçamentária e financeira, de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Após o exame nas Comissões, a matéria deverá ir a Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A legislação de direitos autorais foi consolidada pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, texto que preservou o alinhamento com os acordos multilaterais de que o Brasil é signatário. O texto ora em exame pretende criar lei própria para tratar dos direitos da composição musical.

A proposta não traz qualquer inovação em termos de tratamento do direito autoral. Suas determinações refletem o disposto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.610, de 1998:

*“Art. 28 Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica.*

*Art. 29 Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização de qualquer obra, por quaisquer modalidades, tais como:*

*I – a reprodução parcial ou integral;*

*II – a edição;*

*III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;*

*IV – a tradução para qualquer idioma;*

*V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;*

*.....”.*

Os demais incisos do art. 29 da Lei nº 9.610, de 1998, que por economia deixaremos de aqui relacionar, cobrem as disposições previstas no projeto em exame quanto à natureza e fruição do direito autoral do compositor (arts. 2º a 5º). Mesmo as definições de termos utilizados, as

disposições para proteção do autor, os critérios aplicáveis à co-autoria e à criação coletiva previstos no projeto (arts. 6º a 16) são singela reprodução de dispositivos já presentes no art. 5º e nos arts. 11 a 23 da Lei nº 9.610, de 1998. Não há, pois, inovação no tratamento dado pela proposta.

Idêntica consideração pode ser feita quanto às previsões do projeto em exame relativas ao registro de obras musicais e aos direitos morais e patrimoniais do autor (art. 17 e seguintes), já tratados nos arts. 22 em diante da Lei nº 9.610, de 1998.

O projeto de lei determina, ainda, em seu art. 36, a extinção do ECAD, substituindo-o por nova entidade e estabelecendo critérios para sua organização interna. Tal mudança, a nosso ver, é inoportuna.

O Escritório Central de Arrecadação de Direitos – ECAD foi criado para atender à necessidade de fiscalizar o uso de obras musicais e litero-musicais e cobrar a correspondente remuneração. A arrecadação centralizada assegura o recolhimento dos valores e sua distribuição aos representantes de autores e intérpretes mediante procedimentos uniformes de fiscalização e cobrança, com aplicação de regras claras e auditoria regular. De tal modo, minimiza-se a sonegação sem sujeitar o usuário ao desgaste de ver-se submetido a seguidas demandas por cada artista ou representante em particular.

Atualmente, o ECAD executa o recolhimento antecipado dos direitos de modo organizado e sistemático, estabelecendo valores compatíveis com o uso dado à execução das obras. Graças a um significativo esforço de modernização administrativa e ao uso de soluções de informática, o acompanhamento e o recolhimento dos montantes devidos tornou-se mais previsível nos últimos anos, minimizando-se os conflitos que, no passado, marcaram as relações dessa instituição com artistas e produtores, em especial quanto aos critérios de amostragem utilizados. Mesmo o relacionamento com os usuários das obras, em especial as emissoras de radiodifusão e demais veículos de comunicação, tornou-se mais colaborativo.

Ainda que possa existir eventual desacordo nos critérios de coleta e repartição de direitos, o caminho adequado para seu equacionamento é, a nosso ver, a permanente negociação entre artistas, seus representantes e a entidade arrecadadora.

A criação de novo escritório de arrecadação, em substituição ao ECAD, em nada inovará quanto a procedimentos e práticas, que estão condicionadas aos critérios da legislação de direitos autorais e aos corretos procedimentos contábeis e de fiscalização. O único resultado dessa mudança será, provavelmente, o de desorganizar a arrecadação de direitos por um período relativamente extenso, trazendo desordem comercial ao mercado da cultura e resultando em prejuízo significativo aos artistas.

Destaque-se, enfim, que o pagamento é devido pelo uso público ou comercial das obras, inexistindo a possibilidade de isenção ou redução dos valores, a não ser por iniciativa unilateral do autor. Estamos tratando, nesse caso, de uma relação de natureza privada entre autores e usuários, dentro dos princípios vigentes para o direito autoral, que tem o objetivo precípua de proteger o artista e assegurar-lhe a justa compensação por sua criação.

A pretensão, pois, de se usar parte do montante para atividades assistenciais e de apoio cultural (art. 40 e seguintes) desvirtua a finalidade do escritório de arrecadação. Usam-se recursos privados, oriundos de um direito do artista à compensação pelo seu esforço criativo, para custear, à sua revelia, atividades que lhe são estranhas.

Somos, em suma, contrários à iniciativa e o nosso VOTO, pois, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.850, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2010

Deputada SOLANGE AMARAL  
Relatora